Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20252900600068
SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

DATA DA AUTUAÇÃO : 01/12/2025
CAD/CNPJ: :
CAD/ICMS : 731742-5

DECISÃO Nº *20252900600068*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento 2. Defesa Tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé adquirido de terceiro dentro do Estado de Rondônia, conforme comprovam a nota fiscal de nº 6532950, 6533016, 6533031 e 6533039. Não houve apresentação da declaração de origem do gado comprovando o nascimento do gado na propriedade, conforme estabelecido no Art. 9º, §4° da IN nº 01/2025/GAB/CRE. Considerando a data de início da atividade do sujeito passivo em 17/06/2025 e a idade do gado (13 a 24 meses) resta evidente que os animais não foram nascidos no estabelecimento do sujeito passivo.

Para a infração foram indicados o artigo 12, inciso II, combinado com o Art. 57, II, alínea “a” e Art. 5º, § único do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 94.860,00
Multa 90%	R$ 94.860,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 189.720,00

A intimação foi realizada pelo DET em 03/12/2025 (fls 17) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Inexistir fato gerador do ICMS na operação de transferência – ADC 49 e Lei Complementar nº 204/2023;

II – Houve ofensa ao princípio da não-cumulativade do ICMS. A autuação em tela, ao alegar o encerramento do diferimento e cobrar o ICMS sobre a operação de transferência, desconsidera por completo o direito do contribuinte ao crédito referente às operações anteriores da cadeia. A fiscalização cobra o imposto integralmente sobre o valor da NF-e de transferência sem qualquer menção ou concessão de crédito em relação à aquisição dos bovinos ou a qualquer outra etapa anterior;

III – Cobrança Indevida, Momento e Operação Incorretos: A fiscalização cobra o ICMS sobre a operação de transferência. Contudo, como exaustivamente demonstrado no item II.1., a transferência não é fato gerador do ICMS. A alegação da fiscalização de que a quebra de diferimento ocorreu devido à "aquisição de terceiros" não justifica a cobrança sobre a transferência. Se, hipoteticamente, houvesse uma quebra de diferimento, o ICMS deveria ser exigido da operação anterior que, segundo a fiscalização, teria ensejado essa quebra (a aquisição dos bovinos), e não da subsequente e não-incidente transferência. A autuação, portanto, está cobrando o imposto de uma operação que não o gera.

IV – Base de Cálculo Indevida: A base de cálculo utilizada para o ICMS e para a multa foi o valor das NFes de transferência. Sendo a operação de transferência não-incidente de ICMS, sua base de cálculo para fins do imposto é zero. A utilização de um valor para uma operação não tributável torna a cobrança integralmente indevida. O imposto, se devido, deveria ter sido calculado sobre o valor da operação que supostamente encerrou o diferimento, e não sobre a transferência interna de mercadorias;

V - Contribuinte Errado (no contexto da transferência): Embora o Sr. seja o contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência o coloca como responsável por um fato gerador que não existe. Se o diferimento foi encerrado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido

recai sobre o responsável pela operação que efetivamente encerrou o diferimento, e não sobre uma mera movimentação interna de mercadorias, que não adiciona valor e não transfere a titularidade. Afinal, toda a celeuma em torno da ADC 49/STF foi justamente sobre o fato de que a transferência entre estabelecimentos do mesmo proprietário não é “alteração de titularidade”, ou seja, não altera a propriedade jurídica sobre o bem, impossibilitando a compreensão da ocorrência de fato gerador para fins tributários;

VI - Da prevalência da norma federal e jurisprudência do STF. É imperioso ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96), possui caráter nacional e hierarquia superior às normas estaduais. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 possui efeito vinculante para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário.

Qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à
jurisprudência do STF, e não o contrário;

VII - Da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal.

Ao final, requer que a anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente."

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

"Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)"

ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

***"ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte inexistir fato gerador do ICMS na operação de transferência, nos termos da ADC 49 e Lei Complementar nº 204/2023. A movimentação da carga bovina entre as propriedades rurais do requerente constitui mera transferência patrimonial, sem a ocorrência de ato de comércio ou de circulação jurídica da mercadoria. Trata-se de simples transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. A cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não é legítima. Conforme a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o fato gerador do ICMS é a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência da sua titularidade, e não o simples deslocamento físico do bem.

Essa tese foi reafirmada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, onde foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Quanto ao direito alegado neste item, o contribuinte está correto quanto ao posicionamento da Suprema Corte brasileira:

STF - TEMA 1099:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do Sr. , localizado em Rondônia e Minas Gerais.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

*"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."***

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96
"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente."

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

"Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)"

ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

***"ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Importa considerar que o contribuinte, também não nega, portanto, concorda que o gado objeto da saída interestadual, foi por ele comprado de terceiros.

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que:

- Houve ofensa ao princípio da não-cumulativade do ICMS. A autuação em tela, ao alegar o encerramento do diferimento e cobrar o ICMS sobre a operação de transferência, desconsidera por completo o direito do contribuinte ao crédito referente às operações anteriores da cadeia. A fiscalização cobra o imposto integralmente sobre o valor da NF-e de transferência, sem qualquer menção ou concessão de crédito em relação à aquisição dos bovinos ou a qualquer outra etapa anterior;

- Se o Estado de Rondônia, por meio de seu Regulamento de ICMS, determina o encerramento do diferimento em determinada situação, deve, em contrapartida, assegurar que o contribuinte possa se creditar do imposto pago nas etapas anteriores, sob pena de gerar uma indevida cumulatividade. A ausência de concessão de crédito, seja ele físico ou outorgado/presumido (como ocorre em diversas cadeias produtivas para garantir a neutralidade tributária, a exemplo dos frigoríficos em muitos estados), transforma o ICMS em um custo cumulativo, onerando indevidamente o contribuinte e violando a essência do imposto.

- A autuação, ao desconsiderar os créditos da cadeia anterior, impõe uma carga tributária superior àquela que seria devida, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional da não-cumulatividade.

O sujeito passivo, deseja aproveitar o eventual crédito do ICMS constante nas notas fiscais de venda do gado para o sujeito passivo, destinatário das operações, no entanto, não trouxe aos autos as notas fiscais da compra do gado.

O fato é que a operação de compra do gado pelo sujeito passivo, não teve destaque do ICMS, exatamente por ser essa operação diferida. Em razão disso, o campo Base de Cálculo ICMS e Valor do ICMS dessas notas fiscais estão sem valores.

Na operacionalidade da não cumulatividade do ICMS é preciso observar o que dispõe as normas:

Lei 688/96

"***Art. 5º*** *Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

§ 4º. O crédito a ser transferido de que trata o § 3º é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria."

*"**Art. 30**. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação."*

No caso em análise, uma vez que inexistiu imposto cobrado na fase anterior, inexiste também crédito ao sujeito passivo.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o momento e operação utilizados no cobrança estão incorretos. A fiscalização cobra o ICMS sobre a operação de transferência. Contudo, como exaustivamente demonstrado no item II.1., a transferência não é fato gerador do ICMS. A alegação da fiscalização de que a quebra de diferimento ocorreu devido à "aquisição de terceiros" não justifica a cobrança sobre a transferência. Se, hipoteticamente, houvesse uma quebra de diferimento, o ICMS deveria ser exigido da operação anterior que, segundo a fiscalização, teria ensejado essa quebra (a aquisição dos bovinos), e não da subsequente e não-incidente transferência. A autuação, portanto, está cobrando o imposto de uma operação que não o gera.

Conforme já analisado no Item I deste julgamento, a legislação estabelece que o Diferimento se encerra no momento da saída com destino a outra unidade da Federação.

A legislação não utiliza o termo a aquisição dos bovinos, mas determina de forma inequívoca o fim do diferimento na saída com destino a outra unidade da Federação, nos termos do Anexo III, Item 5, Nota 1 do RICMS-RO.

Neste caso, ocorrendo a saída do bovino vivo, independente da denominação ou natureza da operação venda, transferência ou doação, torna-se exigível o ICMS devido na etapa anterior, sendo a pessoa física ou jurídica que realizou a saída interestadual o responsável pelo recolhimento do ICMS devido na etapa anterior.

Temos então, que tanto o momento quanto a operação utilizada para o lançamento do ICMS Diferido da etapa anterior estão corretos.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo que a base de cálculo é indevida. A base de cálculo utilizada para o ICMS e para a multa foi o valor das NFes de transferência. Sendo a operação de transferência não-incidente de ICMS, sua base de cálculo para fins do imposto é zero. A utilização de um valor para uma operação não tributável torna a cobrança integralmente indevida. O imposto, se devido, deveria ter sido calculado sobre o valor da operação que supostamente encerrou o diferimento, e não sobre a transferência interna de mercadorias.

Sobre a base de cálculo, devemos considerar o que dispõe o art. 13 do Anexo III do RICMS-RO:

ANEXO III

*"**Art. 13**. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)*

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;

*II - da saída subsequente por ele promovida, **ainda que isenta ou não tributada; ou"***

Neste ponto tem razão o sujeito passivo. A legislação determina que a base de cálculo é o valor utilizado pelo contribuinte substituído, no caso em questão, são os pecuaristas que venderam o gado para o sujeito passivo.

A base de cálculo a ser utilizada deveria ser o valor das notas fiscais de compra do gado. Uma vez que não temos essa informação, o Fisco utilizou como base de cálculo o valor da Pauta Fiscal de Preço Mínimo do gado, vigente na época da lavratura do auto de infração, no caso, a **Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE,** que estabeleceu a Pauta Fiscal de Mercadorias que vigorou de 01/11/2025 a 30/11/2025, com os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR
Bovino macho 13 a 24 meses	02.01.10	3.100,00

Na descrição da infração (fls 02 dos autos), o autuante comprova que a base de cálculo da operação utilizada foi o valor fixado na Pauta de Preço Mínimo, portanto, está correta a base de cálculo.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que foi autuado o contribuinte errado (no contexto da transferência): Embora o Sr. seja o contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência o coloca como responsável por um fato gerador que não existe. Se o diferimento foi encerrado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido recai sobre o responsável pela operação que efetivamente encerrou o diferimento, e não sobre uma mera movimentação interna de mercadorias, que não adiciona valor e não transfere a titularidade. Afinal, toda a celeuma em torno da ADC 49/STF foi justamente sobre o fato de que a transferência entre estabelecimentos do mesmo proprietário não é "alteração de titularidade", ou seja, não altera a propriedade jurídica sobre o bem, impossibilitando a compreensão da ocorrência de fato gerador para fins tributários.

O Sr. consta no polo passivo deste auto de infração, não por ser o contribuinte direto, mas na qualidade de responsável por substituição.

Vejamos o que dispõe a legislação:

Lei 688/96:

*"**Art. 11-D**. Poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.*

*§ 1º. **A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes**, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da Federação, que seja contribuinte do imposto."*

*"**Art. 13**. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)*

*§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações **será pago pelo responsável**, quando:*

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;

*II - da saída subsequente por ele promovida, **ainda que isenta ou não tributada; ou"***

De forma indevida, o sujeito passivo tenta de todas as formas fazer crer que o Estado de Rondônia está cobrando ICMS sobre a operação de transferência, quando na verdade, está sendo cobrado o ICMS sobre a etapa anterior, a venda do gado de outro produtor rural para ele.

Como já explicitado anteriormente neste julgamento, o Fisco de RO não realiza a tributação da operação de transferência entre estabelecimentos.

3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que existe prevalência da norma federal e jurisprudência do STF. É imperioso ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96), possui caráter nacional e hierarquia superior às normas estaduais. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 possui efeito vinculante para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário.

Qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário.

Sobre este ponto, já foi exaustivamente analisado nos Itens I e V deste julgamento e esclarecido que o presente auto de infração NÃO se refere a cobrança sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo, mas tão somente ao ICMS devido na venda do gado para o sujeito passivo, que ficou diferido para o momento em que ocorre o abate ou a saída interestadual do gado vivo.

3.7 - Sobre o Item VII da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que há ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, o valor do principal (ICMS lançado) é devido, tendo expressa previsão legal para o seu recolhimento e atribuição de responsabilidade ao sujeito passivo.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e"

Entendemos que a penalidade não está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento.

Portanto, a penalidade a ser aplicada deve ser:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

No entanto, em razão da correção da penalidade, o presente crédito tributário deve ser alterado conforme quadro abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo ICMS	R$ 94.860,00	0,00	R$ 94.860,00
Multa 90%	R$ 94.860,00	R$ 9.486,00	R$ 85.374,00
Juros	R$	-	R$
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 189.720,00	R$ 9.486,00	R$ 180.234,00

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 180.234,00 (Cento e oitenta mil, duzentos e trinta e quatro reais) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R$ 9.486,00.

Por ser a parte indevida, inferior a 300 UPFs não interponho o Recurso de Ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2° e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância